



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015867-90.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado HEBER FIRMINO SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22220

Apelação/Remessa Necessária nº 1015867-90.2019.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPrev

Apelado: Heber Firmino Silva de Souza

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência

Origem: 4ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central

MM(a). Juiz(a): Antônio Augusto Galvão de Franca

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE. Escrivão da Polícia Civil.

Impetrante que ocupa o cargo de escrivão da Polícia Civil e requer o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade.

Sentença que concedeu a segurança. Insurgência da requerida. Descabimento.

Pretensão do impetrante ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14, com paridade e integralidade. Admissibilidade.

Direito à integralidade e paridade. Inaplicabilidade das regras de transição aos policiais civis admitidos até a data da publicação da EC 41/2003. Inteligência das teses firmadas no Tema de IRDR nº 21 do TJSP e no Tema nº 1.019 do STF. Impetrante que já preenchia os requisitos da LC nº 51/85 quando publicada a LCE nº 1.354/20.

Sentença mantida. Recurso e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *São Paulo Previdência - SPPrev* em face da r. sentença de fls. 177/181, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado *Heber Firmino Silva de Souza* em face de ato praticado pelo *Presidente da SPPrev*, que concedeu a segurança para declarar o direito do impetrante à aposentadoria especial, com paridade e integralidade, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, ante a Lei Complementar Federal nº 51/85, com as alterações trazidas pela LC nº 144/14, o autor atende às exigências legais e, portanto, faz jus ao reconhecimento

da aposentadoria especial.

Ademais, o autor ingressou na atividade policial em 1989 (fls. 35), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, diante do cumprimento dos requisitos legais acima citados para a obtenção da aposentadoria especial, é de se reconhecer também o direito à paridade com os vencimentos dos servidores em atividade e à integralidade remuneratório dos seus proventos.(...)

Ante o exposto, julgo procedente a ação, concedendo a segurança, determinando que a aposentadoria do impetrante seja concedida à luz dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, garantindo-lhe a integralidade de vencimentos, com paridade ao cargo efetivo em que se der sua aposentadoria, observada a última classe ocupada pelo impetrante quando em atividade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação a honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em suas razões recursais (fls. 185/189), a apelante assevera a inaplicabilidade da decisão proferida no Tema nº 1.019/STF, ante a inexistência de lei complementar local reconhecendo o direito à paridade. Aduz que é nula a decisão que determina a aplicação de paridade sem a existência de previsão em lei. Sustenta que o impetrante não preencheu os requisitos para a concessão da paridade. Requer a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte impetrante, com inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões a fls. 306/341, pela manutenção da r. sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária.

Cuida-se de mandado de segurança destinado ao reconhecimento do direito do impetrante, escrivão da Polícia Civil da

ativa, à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos termos da LC nº 51/85 e 144/14, já que é servidor vinculado à Polícia Civil desde 1998.

A r. sentença, como visto, julgou procedente a ação, pelo que se insurge a autarquia.

Pois bem.

A aposentadoria especial em si representa o direito à aposentadoria mediante requisitos diferenciados – em síntese, mais brandos – em favor daqueles servidores que portam deficiência, ou exercem atividade de risco, ou cujas atividades são exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme assegura o art. 40, § 4º, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A Lei Complementar Federal nº 51/85 definia a regra especial de aposentadoria do policial civil, estabelecendo que este

poderá se aposentar, voluntariamente, com 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 anos de exercício de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher (artigo 1º, II, letras “a” e “b”).

Ressalta-se que, relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar Federal nº 51/85 – que trata da concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, com regras diferenciadas – foi recepcionada pela Carta Magna de 1988 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817/DF, Relatora Eminente Ministra Cármen Lúcia, j. 13/11/2008).

Em 15/05/2014, foi editada a Lei Complementar Federal nº 144/14, que atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, nos seguintes termos (grifos nossos):

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo

de natureza estritamente policial, se mulher.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vê-se, nesses termos, que o direito em tela em tese está configurado, mas, por se tratar de norma de eficácia limitada, depende da edição de lei regulamentadora, que lhe possa conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.

Assim, no Estado de São Paulo foi promulgada a Lei Complementar nº 1.062, de 13 de novembro de 2008, que estabelecia critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos integrantes da carreira da Polícia Civil a que se referem as Leis Complementares nº 492/86 e nº 494/86.

Com relação ao direito ou não da aposentadoria especial com integralidade e paridade, vê-se que a questão foi pacificada, com o julgamento, em 25/10/2019, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça, sendo fixada a seguinte tese:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Também deve ser destacada a tese fixada no Tema nº 1.019 pelo STF, transitada em julgado em 20/02/2024:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº

51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Anota-se que este E. Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.030, II do CPC, realizou o reexame da matéria analisada no IRDR em sede de retratação, em 08/05/2024, sendo julgado que:

*Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) – Retratação – Descabimento – Firmada a tese reconheceu o direito dos policiais civis que preencheram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, de se aposentarem de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) – Entendimento firmado no julgamento do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21) que se filia ao entendimento expresso pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) – **Manutenção do julgado.***

Tal entendimento deve ser observado pelos órgãos fracionários, em observância às disposições do art. 927 do CPC.

Ocorre, porém, que sobreveio a Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o sistema previdenciário, incluindo o critério etário como novo requisito para a concessão da aposentadoria especial, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral

para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

(...)

§7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, no Estado de São Paulo, foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.354, em 6 de março de 2020, que adicionou a necessidade de possuir 55 anos de idade, além de prever regra de transição (grifos nossos):

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

(...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos

52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

As circunstâncias fáticas do caso concreto identificam-se com aquelas discutidas nos precedentes citados, o que impõe a observância destes, dado o caráter vinculante de que são dotados, decorrentes do imperativo processual de construção de uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, tal como disposto nos art. 926 e art. 927, inciso III, ambos do CPC.

Desse modo, nos termos das teses fixadas no julgamento do Tema de IRDR nº 21 do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tema nº 1.109 do Supremo Tribunal Federal, a concessão da aposentadoria especial, nos termos requeridos, para os servidores que ingressaram nos quadros da Administração anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, como é o caso do impetrante (fls. 35), fica condicionada aos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, dispensado o cumprimento das regras de transição fixadas quando da edição da referida Emenda Constitucional.

Como visto, o art. 1º, I, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014, ao disciplinar a matéria, fixa como requisitos para a aposentadoria voluntária de policiais civis homens (i) o tempo de 30 anos de contribuição e (ii) 20 anos de exercício de cargo de natureza estritamente policial.

Compulsando-se os autos, constata-se que, à época da propositura da ação, o impetrante já atendia aos requisitos previstos

na LC nº 51/85, visto que laborou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo de 19/06/1989 a 07/07/1998, e, em 10/07/1998, entrou em exercício na função de Escrivão da Polícia Civil, somando 29 anos no exercício de cargo de natureza estritamente policial. Em relação à contribuição, além dos referidos 29 anos, o impetrante contribuiu pela iniciativa privada no período de 21/08/1982 a 04/08/1984, restando preenchidos, portanto, os requisitos supramencionados.

O impetrante contava com 49 anos de idade quando impetrou o presente *writ* (fls. 34). Todavia, tendo ingressado no serviço público antes da publicação da EC nº 41/03, o requisito de idade não lhe é exigível, de acordo com a jurisprudência e o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 acima transcritos. Ademais, o entendimento firmado no Tema nº 21 de IRDR deste E. Tribunal prevê que os servidores em exercício à época da publicação da EC nº 41/03 têm direito à paridade.

Assim, é o caso de se adotar a posição fixada em caráter vinculante pela C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal, para o fim de dar provimento à ação e reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

Apelação - Aposentadoria de servidor público ex-ocupante do cargo de delegado de polícia – Pedido de recebimento de proventos com integralidade e paridade - Sentença de procedência – Insurgência do SPPREV – Desprovisionamento - Aplicação da tese fixada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 e tema 1019 do STF - Cabível o cálculo da aposentadoria com integralidade e paridade, tendo em vista o atendimento dos requisitos da LC 51/85 e EC 41/2003 – Precedentes - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002416-27.2021.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -

5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 14/08/2024)

APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL CIVIL – Pretensão da Impetrante à concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade – Possibilidade – IRDR 21/TJSP – Tema nº 1.019/STF – Proventos integrais – Preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/85 – Paridade – Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 – Sentença de parcial concessão da segurança mantida – Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027289-86.2024.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - INTEGRALIDADE E PARIDADE - Reconhecimento, em primeira instância, do direito do autor à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos - Insurgência fazendária - Não acolhimento - Inaplicabilidade da LCE nº 1.354/20 e das demais alterações normativas correlatas às reformas previdenciárias federal e estadual - Anterior preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício previdenciário - Lei nº 51/85 recepcionada pela CF/88 (STF, ADI nº 3.817/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 03/04/2009) - Entendimento firmado na tese do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) - Paridade e integralidade - Requisitos legais comprovados - Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03 e cumprimento das condições elencadas na EC nº 47/05 - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1054497-50.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Servidor público – Investigador da Polícia Civil – Sentença de concessão da ordem reconhecendo o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, nos termos do art. 40, §4º, da CF,

com redação dada pela EC nº 47/2005, e do art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 -- Inconformismo da SPPREV e do Estado de São Paulo – Não cabimento – Superveniência do julgamento do RE 1.162.672/SP, paradigma do Tema 1.019 do E. STF – Direito do servidor público policial civil à integralidade de proventos se preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 e o direito à paridade, quando também previsto em lei complementar, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/05 – Preenchidos os requisitos da LC nº 51/85 pelo impetrante – Direito à aposentadoria especial com integralidade de proventos – Direito do autor à paridade assegurado pelo art. 135, da LCE nº 207/79, com remissão ao art. 232, da LE nº 10.261/68 – Precedentes deste C. TJSP – Devida aposentadoria com paridade e integralidade – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1034359-33.2019.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE DE RENDIMENTOS E PARIDADE NOS VENCIMENTOS. Pretensão do autor, servidor público aposentado, de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, com pagamento mensal decorrente e diferença apurada desde a data de sua aposentadoria. Sentença de procedência na origem. Revisão da aposentadoria especial restrita aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/14. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (ECs 41/2003 e 47/2005). Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21/TJSP) e no RE 1.162.672/SP (Tema 1019 do STF). Precedentes. Preenchimento dos requisitos hábeis ao reconhecimento do direito, no caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1021651-20.2023.8.26.0405; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e à remessa necessária.

Sem imposição de honorários recursais, nos termos da Lei nº 12.016/09.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora